



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 146/2014

São Luís, 11 de fevereiro de 2014

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	5
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	5
Pleno	5
Primeira Câmara	12
Atos dos Relatores	20

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas****Portaria Nº. 132 de 07 de fevereiro de 2014.**

Dispõe sobre inclusão de dependente de servidor para fins de percepção do Salário-Família.

O **Secretário de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão**, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Nº 1418, de 23 de dezembro de 2013 e,

Considerando o Processo nº **1965/2014/TCE/MA**,

Resolve:

Art. 1º **Conceder**, nos termos do artigo 196, I da Lei 6.107/94, ao servidor **Luiz Carlos Melo Muniz**, matrícula nº 8979, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 01 (uma) cota de Salário-Família em favor de seu cônjuge **Silvia Sousa Belarmino**.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luis, 07 de fevereiro de 2014.

AMBRÓSIO GUIMARÃES NETO

Secretário de Administração

Portaria Nº. 133 de 07 de fevereiro de 2014.

Dispõe sobre inclusão de dependente de servidor para fins de dedução do Imposto de Renda.

O **Secretário de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão**, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Nº 1418, de 23 de dezembro de 2013 e,

Considerando o Processo nº **1965/2014/TCE/MA**,

Resolve:

Art. 1º **Conceder**, nos termos do inciso I do art. 35 da Lei 9.250/95, alterada pela Medida Provisória nº 340 de 29/12/2006, ao servidor **Luiz Carlos Melo Muniz**, matrícula nº 8979, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, inclusão de dependente para fins de dedução de imposto de renda, em favor de seu cônjuge **Silvia Sousa Belarmino**.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luis, 07 de fevereiro de 2014.

AMBRÓSIO GUIMARÃES NETO

Secretário de Administração

Portaria Nº. 135 de 07 de fevereiro de 2014.

Dispõe sobre inclusão de dependente de servidor para fins de percepção do Salário-Família.

O **Secretário de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão**, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Nº 1418, de 23 de dezembro de 2013 e,

Considerando o Processo nº **1955/2014/TCE/MA**,

Resolve:

Art. 1º **Conceder**, nos termos do artigo 196, II da Lei 6.107/94, ao servidor **Wellington Salmito de Araújo**, matrícula nº 12906, exercendo o cargo em comissão de Assessor Especial de Conselheiro I deste Tribunal, 01 (uma) cota de Salário-Família em favor de sua filha **Alice Aschoff Cavalcanti Salmito de Araújo**, nascida em 15/06/13.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luis, 07 de fevereiro de 2014.

AMBRÓSIO GUIMARÃES NETO

Secretário de Administração

Portaria Nº. 136 de 07 de fevereiro de 2014.

Dispõe sobre inclusão de dependente de servidor para fins de dedução do Imposto de Renda.

O Secretário de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Nº 1418, de 23 de dezembro de 2013 e,

Considerando o Processo nº **1955/2014/TCE/MA**,

Resolve:

Art. 1º **Conceder**, nos termos do inciso III do art. 35 da Lei 9.250/95, alterada pela Medida Provisória nº 340 de 29/12/2006, ao servidor **Wellington Salmito de Araújo**, matrícula nº 12906, exercendo o cargo em comissão de Assessor Especial de Conselheiro I deste Tribunal, inclusão de dependente para fins de dedução de imposto de renda, em favor de sua filha **Alice Aschoff Cavalcanti Salmito de Araújo**, nascida em 15/06/13.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luis, 07 de fevereiro de 2014.

AMBRÓSIO GUIMARÃES NETO

Secretário de Administração

Portaria Nº 127, de 06 de fevereiro de 2014.

Exclusão de dependente para fins de Dedução de Imposto de Renda e Salário Família.

O Secretário de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Nº 1418, de 23 de dezembro de 2013 e,

Considerando o Processo nº 1839/2014/TCE-MA,

Resolve:

Art. 1º **Excluir** da folha de pagamento do servidor **João Almy Alves e Silva**, matrícula 8425, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, exercendo o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro-Substituto I, a dependente **Luanna Di Lara Alves e Silva**, a considerar de 01 de fevereiro de 2014.

Art. 2º - Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luís, 06 de fevereiro de 2014.

AMBRÓSIO GUIMARÃES NETO

Secretário de Administração

Portaria Nº. 129 de 06 de fevereiro de 2014.

Dispõe sobre inclusão de dependente de servidor para fins de dedução do Imposto de Renda.

O Secretário de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Nº 1418, de 23 de dezembro de 2013 e,

Considerando o Processo nº **825/2014/TCE/MA**,

Resolve:

Art. 1º **Conceder**, nos termos do inciso III § 1º e VI do art. 35 da Lei 9.250/95, alterada pela Medida Provisória nº 340 de 29/12/2006, ao servidor **Walber da Silva Abreu**, matrícula nº 7674, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, inclusão de dependente para fins de dedução de imposto de renda, em favor de sua filha **Isabelly Fernanda Reinaldo Abreu**, nascida em 17/01/2014.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luis, 06 de fevereiro de 2014.

AMBRÓSIO GUIMARÃES NETO

Secretário de Administração

Portaria Nº. 130 de 06 de fevereiro de 2014.

Dispõe sobre inclusão de dependente de servidor para fins de percepção do Salário-Família.

O Secretário de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Nº 1418, de 23 de dezembro de 2013 e,

Considerando o Processo nº **825/2014/TCE/MA**,

Resolve:

Art. 1º **Conceder**, nos termos do artigo 196, II da Lei 6.107/94, ao servidor **Walber da Silva Abreu**, matrícula nº 7674, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 01 (uma) cota de Salário-Família em favor de sua filha **Isabelly Fernanda Reinaldo Abreu**, nascida em 17/01/2014.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luis, 06 de fevereiro de 2014.

AMBRÓSIO GUIMARÃES NETO

Secretário de Administração

Portaria N.º 125 de 06 de fevereiro de 2014.

Afastamento de servidor para participar de curso.

A Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 11 de 08 de janeiro de 2014, e

Considerando o Processo nº 447/2014/TCE/MA,

Resolve:

Art. 1º Designar os Srs. **Maria Aparecida Barros de Sousa**, matrícula 8367, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, exercendo o cargo em comissão de Supervisor de Folha de Pagamento I TC-04 e **Alfredo Vieira Serra Filho**, matrícula 7013, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, exercendo o cargo em comissão de Supervisor de Folha de Pagamento II TC-07, para participarem do curso “**Auditoria da Folha de Pagamento no Serviço Público**”, no período de 21 e 22 de fevereiro de 2014, nesta cidade.

Art. 1º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luis, 06 de fevereiro de 2014.

Regivânia Alves Batista

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

Portaria n.º 140, de 10 de fevereiro de 2014.

Autorização de Afastamento para participar de Júri e outros serviços obrigatórios por lei.

A Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 11 de 08 de janeiro de 2014, e

Considerando a autorização da convocação nos termos do Processo nº 2096/2014/TCE-MA,

Resolve:

Art. 1º **Autorizar** afastamento para participar de júri e outros serviços obrigatórios por lei dos servidores **Margarida Maria Santos Souza**, matrícula 6742, Auditor Estadual de Controle Externo, **Jorge Luis Fernandes Campos**, matrícula 7732, Auditor Estadual de Controle Externo, exercendo o cargo em comissão de Supervisor de Controle Externo e **Maria Luisa Maia Arruda**, matrícula 3194, Contador da SEGEP, ora à disposição deste Tribunal, exercendo o cargo em comissão de Assistente do Secretário de Controle Externo, no dia **13 de fevereiro de 2014, às 09h30min**, com o fim de participarem da audiência de Instrução e Julgamento como testemunhas arroladas pelo Ministério Público Estadual, no processo nº 113.67.2011.8.10.0113, na sala de audiência do Fórum da Comarca de Paço do Lumiar/MA.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luis, 10 de fevereiro de 2014.

Regivânia Alves Batista

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

Portaria Nº. 141, de 10 de fevereiro de 2014.

Licença para Tratamento de Saúde

O Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 11, de 8 de janeiro de 2014,

Resolve:

Art. 1º **Conceder**, nos termos do Processo nº 830/2014/TCE/MA, baseado no Atestado Médico visado pela Superintendência de Perícias Médicas do Estado nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor **Mauro Henrique Ribeiro Costa**, matrícula nº 6619, Técnico Estadual de Controle Externo, licença para tratamento de saúde por 30 (trinta) dias, no período de **13/01/2014 a 11/02/2014**.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luis, 10 de fevereiro de 2014.

Regivânia Alves Batista

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

Portaria Nº. 142, de 10 de fevereiro de 2014.

Licença para Tratamento de Saúde

O Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 11, de 8 de janeiro de 2014,

Resolve:

Art. 1º **Conceder**, nos termos do Processo nº **88/2014/TCE/MA**, baseado no Atestado Médico visado pela Superintendência de Perícias Médicas do Estado nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor **Fábio Bugarin de Melo**, matrícula 8896, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, exercendo cargo em comissão de Supervisor da Escola Superior de Controle Externo, licença para tratamento de saúde por 30 (trinta) dias, no período de **21/01/2014 a 19/02/2014**.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luís, 10 de fevereiro de 2014.

Regivânia Alves Batista

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 00016/2014; DATA DA EMISSÃO: 28/01/2014; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13492/2013; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa GP COMÉRCIO LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA. **OBJETO:** Substituição do revestimento de duas escadas do TCE-MA ; **AMPARO LEGAL:** Ata de Registro de Preços nº 004/2013- CLC/TCE/MA, decorrente do Pregão Eletrônico nº 005/2013- CLC/TCE/MA. **VALOR GLOBAL:** R\$ 21.618,60 (vinte e um mil, seiscentos e dezoito reais e sessenta centavos); **RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** UOPT: 210101032031623490001; ND: 3.3.90.39; FR: 0101000000. São Luís, 10 de Fevereiro de 2014. **Valeska Cavalcante Martins.** Coordenadora da COLIC/TCE.

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2014 – COLIC/TCE - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO – TCE/MA, mediante Pregoeiro designado, realizará às 10h (horário local) do dia **21 de fevereiro de 2014**, no seu Auditório, localizado na Av. Carlos Cunha, s/nº- Jaracati, nesta Capital, licitação na modalidade Pregão Presencial, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de monitoramento, coleta, seleção, compilação em banco de dados, avaliação e disponibilização eletrônica de **clipping de notícias sobre o TCE/MA**, membros do colegiado e correlatas, veiculadas nas mídias impressas, on-line, TV e rádio com classificação das informações quanto ao seu teor (positivas, negativas ou neutras), conforme condições e especificações estabelecidas no Anexo I, Termo de Referência do edital, nos termos da Lei nº 10.520/02 e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/93 e demais legislações pertinentes. O Edital e anexos da presente licitação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tce.ma.gov.br ou na sede do TCE/MA, na Avenida Carlos Cunha, s/nº – Calhau, São Luís/MA, onde poderão ser consultados gratuitamente no horário das 08h às 14h ou obtidos na forma impressa, mediante o recolhimento da importância de R\$ 10,00 (dez reais) através do Documento de Arrecadação de Receita do Estado – DARE, código 416 da receita, nos bancos credenciados. **INFORMAÇÕES** pelos telefones: (98) 2016-6006/2016-6087/2016-6089 ou pelo e-mail cl@tce.ma.gov.br. São Luís, 07 de fevereiro de 2014. Rafael Antônio Corrêa Coêlho. Pregoeiro.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno****Processo nº 3533/2009-TCE****Natureza:** Prestação de contas da Presidente da Câmara**Exercício financeiro:** 2008**Entidade:** Câmara Municipal de Paraibano**Responsável:** Antonia Luiza Pereira Costa, Presidente, CPF nº 238.092.483-04, residente à Avenida 1º de Maio, nº 742, Centro, Paraibano/MA, CEP 65.670-000**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual da Presidente da Câmara Municipal de Paraibano, exercício financeiro de 2008. **Julgamento irregular. Imposição de multas. Imputação de débito.** Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Paraibano para as providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 382/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual da Presidente da Câmara Municipal de Paraibano, Senhora Antonia Luiza Pereira Costa, exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 3792/2012 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Antonia Luiza Pereira Costa, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar à responsável, Senhora Antonia Luiza Pereira Costa, multa de R\$ 15.800,00 (quinze mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das regularidades consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 288/2010 UTCGE – NUPEC 2, relacionadas a seguir:

b.1) irregularidades constatadas em processo licitatório (Convite nº 11/12/07) para locação de veículo, no total de R\$ 18.000,00 (item 4.1.1, seção III) – multa de R\$ 1.500,00:

1.o processo não está devidamente autuado, protocolado e numerado, conforme exigido no art. 38, caput; 2;

2.ausência de especificação do tipo de veículo a ser locado;

3.os comprovantes de recebimento dos convites não estão datados;

4. ausência de rubrica dos licitantes e da comissão nos documentos e propostas apresentados;

5.à exceção da assinatura do contrato de locação de um veículo, datada de 02/01/2008, todas as fases do processo licitatório foram realizadas no período de 01/12/2007 a 21/12/2007, mas a documentação não foi apresentada no exercício de 2007, bem assim quando da prestação de contas do exercício de 2008;

b.2) dispensa indevida de procedimento licitatório na contratação da empresa prestadora de serviços COOTRAP para realização de coleta, limpeza e conservação de prédios públicos municipais, no total de R\$ 42.000,00: não foi observado o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/1993 e não foi encaminhado nenhum normativo relativo à contratação temporária, nem as cópias dos contratos de prestação de serviço temporário (item 4.1.2, seção III) – multa de R\$ 2.000,00;

b.3) classificação indevida de elemento de despesa: o pagamento se refere à contratação de serviços contínuos característicos de despesas com pessoal, devendo compor o total de tais despesas, independentemente de sua forma de contratação, conforme orienta a Decisão PL-TCE Nº 725/2002 (item 4.2, seção III) - multa R\$ 1.000,00:

Serviço executado	Natureza da Despesa		Credor	Valor (R\$)
	Lançada	Correta		
Assessor jurídico (jan/dez)	339036	319011	Mozart Brito Lira Júnior	21.600,00
Elaboração de folha de pgto (jan/dez)			Amilton Leles Mariano de Sousa	21.600,00
Serviços contábeis (jan/fev)			Silvia Regina N. de Macedo	4.120,00
Serviços contábeis (março/dez)			Celso Mendonça Filho	22.500
TOTAL				57.832,80

b.4) ausência do quantitativo de servidores da câmara e da tabela remuneratória em vigor no exercício, descumprindo o item XII da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (itens 6.3 e 6.4, seção III) – multa de R\$ 600,00;

b.5) o gasto com folha de pagamento da Câmara, no montante de R\$ 490.720,00 (80,21%), ultrapassou o limite de 70% estabelecido no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal e nos arts. 5º e 6º da IN TCE/MA nº 4/2001. O excesso foi de R\$ (item 6.5.3, seção III) – multa de R\$ 1.000,00;

b.6) Instituto Nacional do Seguro Social retido e não recolhido na sua totalidade: constatou-se a retenção de INSS no valor de R\$ 1.687,54 deixando de ser recolhido R\$ 1.023,54. Tal valor foi utilizado para cobrir despesas orçamentárias (item 6.6.1, seção III) – multa de R\$ 500,00;

b.7) ausência de empenho e de pagamento da contribuição previdenciária (servidores) - parte patronal, dos meses de janeiro a agosto (somente foram empenhadas e pagas as obrigações patronais das competências de setembro a dezembro e do 13º salário) (item 6.6.1, seção III) – multa de R\$ 2.000,00;

b.8) ausência de retenção da contribuição previdenciária dos vereadores e de empenho e pagamento da obrigação patronal previdenciária (item 6.6.2, seção III) – multa de R\$ 4.000,00;

b.9) a prestação de contas da Câmara Municipal foi elaborada e assinada pelo Senhor Celso Mendonça Filho, CRC-MA nº 8430/p-3, pago pela dotação orçamentária “3.3.90.36 - Outros Serviços de Terceiros”, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º, c/c o art. 12, § 2º, da IN TCE/MA nº 009/2005 (item 8.2, seção III) – multa de R\$ 2.000,00;

b.10) os dados dos RGFs do 1º e 2º semestres não foram encaminhados por via eletrônica (FINGER) a este TCE, conforme estabelecido no 11, § 5º, da IN TCE/MA nº 08/2003, c/c o parágrafo único do art. 53 da Lei nº 8.258/2005 (acrescentado pela Lei nº 8.569/2007). Somente foram encaminhados junto a prestação de contas do município (item 9.1, seção III) – multa de R\$ 1.200,00;

c) aplicar à responsável, Senhora Antonia Luiza Pereira da Costa, a multa de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não publicação devida dos relatórios de gestão fiscal dos 1º e 2º semestres conforme estabelecido no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 3º, § 3º, I a IV, da Resolução TCE/MA nº 108/2006 (item 9.1, seção III);

d) condenar a responsável, Senhora Antonia Luiza Pereira da Costa, ao pagamento do débito de R\$ 37.800,00 (trinta e sete mil e oitocentos reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da remuneração paga à presidente da Câmara (R\$ 148.608,84), ter ultrapassado o limite de 30% da remuneração do deputado estadual, descumprindo o disposto no artigo 29, VI, alínea “b”, da Constituição Federal/88. O fato se deu em razão do montante pago a título de subsídio diferenciado no valor de R\$ 37.800,00 (item 6.5.1, seção III);

e) aplicar à responsável, Senhora Antonia Luiza Pereira da Costa, a multa de R\$ 7.560,00 (sete mil, quinhentos e sessenta reais), correspondente a 20% do valor atualizado do dano causado ao erário, com

fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na alínea "d";

f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas "b", "c" e "e", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça cópia deste Acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da IN TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 35.960,00 (trinta e cinco mil, novecentos e sessenta reais), tendo como devedora a Senhora Antonia Luiza Pereira Costa;

i) enviar à Procuradoria Geral do Município de Paraibano em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 37.800,00 (trinta e sete mil e oitocentos reais), tendo como devedora a Senhora Antonia Luiza Pereira Costa.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Guimarães Freire (relator) e o Procurador de contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3107/2012-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Centro de Saúde do Vinhais

Responsáveis: Rodrigo José Mendes Fernandes, CPF n.º 917.248.563-91, Rua do Acapú, Quadra H, Casa n.º 2, São Francisco, São Luís/MA CEP 65.077-070.

Ministério Público de Contas: Procuradores Flávia Gonzalez Leite e Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestão do Centro de Saúde do Vinhais, exercício financeiro de 2011. **Julgamento regular das contas. Quitação ao responsável.**

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 952/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Centro de Saúde do Vinhais, de responsabilidades do Senhor Rodrigo José Mendes Fernandes, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 4071/2013 do Ministério Público de Contas, decidem **julgar regulares** as referidas contas, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de sua gestão, dando-lhe quitação, na forma do artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3526/2012-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Hospital Infantil Dr. Juvêncio Matos

Responsáveis: Cláudio de Rezende Araújo, CPF n.º 098.790.483-34, Av. dos Holandeses, nº 22, Quadra 24, Apto. nº 1001, Ed. Saint Paul, Renascença II, São Luís/MA CEP 65.071-380.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestão do Hospital Infantil Dr. Juvêncio Matos, exercício financeiro de 2011. **Julgamento regular das contas. Quitação ao responsável.**

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 953/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Hospital Infantil Dr. Juvêncio Matos, de responsabilidades do Senhor Cláudio de Rezende Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 4063/2013 do Ministério Público de Contas, decidem **julgar regulares** as referidas contas, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de sua gestão, dando-lhe quitação, na forma do artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4046/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Instituto Oswaldo Cruz

Responsável: José de Ribamar Oliveira Lima, CPF nº 179.252.153-72, Vila Turqueza, nº 29, Planalto Anil, São Luís/MA, CEP 65.060.770.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestão da Agência Estadual do Instituto Oswaldo Cruz, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José de Ribamar Oliveira Lima. **Julgamento regular com ressalvas.**

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1212/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Instituto Oswaldo Cruz, de responsabilidade do Senhor José de Ribamar Oliveira Lima, exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 4715/2013 do Ministério Público de Contas, decidem **julgar regulares com ressalvas** as referidas contas, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando quitação ao gestor, na forma do art. 197, II, do Regimento Interno, sem prejuízo das seguintes recomendações: que sejam adotadas providências para regularização do saldo da conta Diversos Responsáveis, inclusive mediante instauração de procedimento administrativo, se necessário, e que seja enviada exposição de motivos na prestação de contas do exercício subsequente acerca do saldo da conta Direitos e Obrigações Contratuais.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lagoa Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís 13 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo:nº 10205/2013

Natureza: Recurso de Revisão

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social - SEAPS

Referência: Processo n.º 8000/2010

Recorrente: Maria da Graça Marques Cutrim, CPF n.º 207.038.133-15, Rua Bela Vista, n.º 14, Olho D'água, CEP 65067-680, São Luís/MA

Recorrido: Acórdão CS-TCE Nº 75/2011

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de revisão interposto pela Senhora Maria da Graça Marques Cutrim do Acórdão CS-TCE Nº 75/2011, referente à legalidade do Pregão Presencial n.º 39/2010-CPL/SEAPS. **Conhecimento e provimento.** Alteração do Acórdão CS-TCE Nº 75/2011.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1213/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao recurso de revisão interposto pela Senhora Maria da Graça Marques Cutrim, Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores, do Acórdão CS-TCE Nº 75/2011, referente à legalidade do Pregão Presencial n.º 39/2010-CPL/SEAPS, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 123, IV, 129, III, e 139 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 4802/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de revisão, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 139, II, da Lei Orgânica do TCE/MA e no art. 289, II do Regimento Interno do TCE/MA;
- b) dar-lhe provimento por entender que a justificativa apresentada pela recorrente foi capaz de modificar a decisão recorrida;
- c) alterar o item I do Acórdão CS-TCE Nº 75/2011, excluindo a multa no valor R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aplicada à Senhora Maria da Graça Marques Cutrim, vez que não foi oportunizada a possibilidade de defesa, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal;
- d) manter a decisão pela legalidade do Processo nº 8000/2010-TCE, que versa sobre o Pregão Presencial n.º 39/2010-CPL/SEAPS.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3094/2012-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Hospital Adélia Matos Fonseca

Responsável: Miguel Lauand e Fonseca, CPF n.º 054.621.183-68, Av. Gomes de Sousa, s/nº, Centro, Itapecuru-Mirim/MA, CEP 65.485- 970.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestão do Hospital Adélia Matos Fonseca. Exercício financeiro de 2011. **Julgamento regular das contas. Quitação ao responsável.**

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1304/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Hospital Adélia Matos Fonseca, de responsabilidade do Senhor Miguel Lauand e Fonseca, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 4447/2013 do Ministério Público de Contas, decidem **julgar regulares** as referidas contas, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de sua gestão, dando-lhe quitação, na forma do artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4546/2013-TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Prefeitura Municipal de Apicum-Açu

Consulente: Claudio Luiz Lima Cunha – Prefeito

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Consulta formulada pelo Senhor Claudio Luiz Lima Cunha, Prefeito Municipal de Apicum-Açu, a respeito do procedimento para locação de imóveis para funcionamento de órgãos municipais. **Conhecer da consulta. Responder ao consulente.**

DECISÃO PL-TCE Nº 54/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à consulta formulada pelo Senhor Claudio Luiz Lima Cunha, Prefeito Municipal de Apicum-Açu, a respeito do procedimento para locação de imóveis para funcionamento de órgãos municipais, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 269, I, do Regimento Interno do TCE e no art. 1º, XXI, c/c o art. 59 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Conhecer da consulta;

b) Responder à consulta nos seguintes termos:

b.1) A locação de imóveis pela Administração Pública deve ser precedida de licitação sempre que houver dois ou mais imóveis que atendam às necessidades do ente público. Logo, estando presentes os pressupostos caracterizadores da viabilidade de competição, restará inafastável a abertura do certame, valendo, neste caso, a regra geral prevista no art. 2º da Lei nº 8.666/1993;

b.2) Caso o imóvel escolhido seja o único a atender o interesse público e as finalidades precípua da Administração, torna-se possível a locação mediante dispensa de licitação, nos termos do inciso X do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

b.3) A dispensa da licitação para locação de imóveis, quando autorizada, não exime o contratado de comprovar os requisitos legais de habilitação jurídica e regularidade fiscal, estabelecidos nos arts. 27 a 30 da Lei nº 8.666/1993;

b.4) No que diz respeito à documentação pertinente à propriedade e regularidade do imóvel, o locador deverá apresentar, nas situações previstas nos arts. 2º e 24, X, da Lei nº 8.666/1993, os seguintes documentos: certidão de registro do imóvel em cartório, no qual comprove o exercício pleno da propriedade; certidão negativa de débitos quanto ao Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU do imóvel a ser locado e certidão negativa de ônus reais do imóvel;

c) Encaminhar cópia desta decisão ao Senhor Claudio Luiz Lima Cunha, Prefeito Municipal de Apicum-Açu;

d) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Yêdo Flamarion Lobão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 8688/2013-TCE/MA

Natureza: Elaboração de ato normativo

Subnatureza: Instrução Normativa

Entidade: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Responsável: Edmar Serra Cutrim

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Proposta de elaboração de ato normativo objetivando a alteração da Instrução Normativa nº 16, de 12/12/2007, para contemplar a validação da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e). Aprovação.

DECISÃO PL-TCE Nº 74/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à proposta de elaboração de ato normativo objetivando a alteração da Instrução Normativa nº 16, de 12/12/2007, para contemplar a validação da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no artigo 3º da Lei Orgânica do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidem **aprovar** o projeto de Instrução Normativa, na forma da minuta anexa ao relatório e proposta de decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas

Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de outubro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3350/2009-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Maracaçumé

Responsável: José Maria Pereira, CPF nº 148.172.922-53, endereço: Rua Tiradentes, nº 522, Centro, CEP: 65.000-000, Maracaçumé/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas de responsabilidade do Senhor José Maria Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Maracaçumé, no exercício financeiro 2008. Apresentação de documentos de defesa. Irregularidades pendentes. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral do Município de Maracaçumé para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 572/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas de responsabilidade do Senhor José Maria Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Maracaçumé no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinárias do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1265/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I). julgar irregulares as contas apresentadas pelo Senhor José Maria Pereira, nos termos do art.22, inciso II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 277/2010 UTCEG/NUPEC 02;

II. aplicar ao responsável, Senhor José Maria Pereira, a multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de das irregularidades apontadas no RIT nº 277/2010 UTCGE/NUPEC 02;

1) Não apresentação das documentações exigidas no Anexo II da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2);

2) Conforme Relatório de Tomada de Contas Nº 54/2010 UTCOG -NACOG TCE/MA, não há informação sobre a Lei Orgânica que estimou a receita e fixou a despesa para o Município, no exercício em exame. De acordo com o Balanço Geral da Câmara, foi fixado para o Poder Legislativo o valor de R\$ 610.606,22 (seção III, item 3.1);

3) Do valor total dos créditos (R\$ 115.000,00), apenas R\$ 10.000,00 foram concedidos por excesso de arrecadação, sendo R\$ 105.000,00 por anulação de recursos, o que implica que o orçamento deveria ter sido alterado em R\$ 10.000,00 e não em R\$ 55.000,00 (seção III, item 3.1.1);

4) Ausência de processo Licitatório:

a) Prestação de Serviços de R\$ 49.620,00 (seção III, item 4.3.1);

b) Aquisição de material de consumo, no valor total de R\$ 100.171,70 (seção III, item 4.3.2);

5) Classificação indevida de despesas referentes à assessoria contábil e jurídica (seção III, item 4.3.3);

6) Despesas indevidas – foram encontrados pagamentos de fatura de telefone e energia em nome de terceiros. Destaca-se o fato que a Câmara não possui sede própria e mantém as suas atividades em imóvel alugado junto à Sra. Lucimar Barbosa Pimentel. Os pagamentos em comento estão em nome de pessoas e endereços diferentes, totalizando o valor de R\$ 8.545,09 (seção III, item 4.3.4);

7) Foram verificadas notas fiscais desacompanhadas dos respectivos Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP), contrariando o estabelecido na Lei Estadual 8.441/2006 e na IN TCE/MA nº 016/2007, art. 1º, parágrafo único (seção III, item 4.3.5);

8) Divergência entre o valor da Nota de empenho (NE), Ordem de Pagamento (OP) e comprovante de despesa (Folha de Pagamento dos Vereadores) (seção III, item 4.3.6);

9) Remuneração dos vereadores – foi apresentada a Resolução nº 001, de 13/05/2008, que fixa o valor dos subsídios dos vereadores em R\$ 2.281,88 e do vereador presidente em R\$ 3.715,22. A Resolução não cumpriu o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal (CF) (seção III, item 6.2);

10) Pessoal efetivo, Plano de Carreiras Cargos e Salários (PCCS) e contratos temporários – não foi enviado o Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos servidores da Câmara Municipal, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício, art. 37, incisos I, II e V, e 39 § 1º da Constituição Federal (seção III, item 6.4);

11) Composição da folha de pagamento – os gastos com folha de pagamento da Câmara, no montante de R\$ 370.585,04, corresponderam a 72/91% do total do repasse. Desta forma, a Câmara descumpriu a norma contida no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal e nos art. 5º e 6º da IN TCE/MA n.º 004/2001 (seção III, item 6.5.4);

12) Com relação aos vereadores, não foram retidas e recolhidas as contribuições previdenciárias, em desacordo com o art. 12, I, "j", da Lei 8.212/1991 c/c o art. 40, § da Constituição Federal, além da ausência de empenho e pagamento da contribuição previdenciária parte patronal (seção III, item 6.6.2.2);

13) A escrituração e a consolidação das contas contemplaram parcialmente os requisitos indispensáveis à sua legalidade, conforme se observa na seção III, item 3.1.1 e 4.3.3 (seção III, item 8.1.1);

14) A Prestação de Contas da Câmara Municipal foi elaborada e assinada pelo Senhor Ederval Boures Pinheiro, contador, CRC-MA nº 4454, pago através da dotação orçamentária 3.3.90.36 (Outros Serviços de Terceiros – PF), não sendo este servior efetivo e nem comissionado, descumprindo o que determina o § 7 art. 5º, c/c o art. 12, § 2º da IN TCE/MA nº 09/2005 TCE-MA (seção III, item 8.2);

III. aplicar ao Senhor José Maria Pereira, a multa de R\$ 13.374,79 (treze mil, trezentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos), com fundamento no art. 5º, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000 e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestre;

IV. condenar o responsável, Senhor José Maria Pereira, ao pagamento do débito no valor de R\$ 100.171,70 (cento mil, cento e setenta e um reais e setenta centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de DANFOPs, contrariando o estabelecimento na Lei Estadual nº 8.441/2006 e na IN TCE/MA nº 016/2007, art. 1º, parágrafo único (seção III, item 4.3.5);

V. aplicar ao responsável Senhor José Maria Pereira, a multa no valor de R\$ 20.034,34 (vinte mil, trinta e quatro reais e trinta centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados nos itens 4.3.5 da seção III;

VI. determinar o aumento do débito decorrente dos itens II, III e V, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VII. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VIII. enviar à procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor José Maria Pereira, no montante de R\$ 53.409,13 (cinquenta e três mil, quatrocentos e nove reais e treze centavos);

IX. enviar à Procuradoria Geral do Município, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado no montante de R\$ 100.171,70 (cem mil, cento e setenta e um reais e setenta centavos), tendo como devedor o Senhor José Maria Pereira.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yedo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizezeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Primeira Câmara

Processo nº 9483/2012 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contrato

Subnatureza: Licitação-Pregão

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Procuradoria Geral de Justiça –PGJ

Responsável: Luiz Gonzaga Martins Coelho – Diretor-Geral

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do processo administrativo referente a licitação, Pregão Eletrônico nº 01/2012, que culminou com a formalização da Ata de Registro de Preços nº35/2012, firmado pela Procuradoria-Geral de Justiça-PGJ, com a microempresa H V Pontes-Ad intra Empresarial-ME, para expectativa de futura prestação de serviços de confecção de placas de sinalização e inauguração, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Diretor-Geral Luiz Gonzaga Martins Coelho. Legal. Arquivar.

DECISÃO CP-TCE Nº 1683/2013

Vistos, relatados e discutidos os autos referentes à apreciação da legalidade do Processo Administrativo referente a licitação, Pregão Eletrônico nº 01/2012, que culminou com a formalização da Ata de Registro de Preços nº35/2012, cujo Extrato foi publicado no Diário Oficial da Justiça, caderno do Poder Judiciário, de 04.10.2012 firmado pela Procuradoria-Geral de Justiça-PGJ, com a microempresa H V Pontes-Ad intra Empresarial-ME, para expectativa de futura prestação de serviços de confecção de placas de sinalização e inauguração, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Diretor-

Geral Luiz Gonzaga Martins Coelho, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da Proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 6089/2013 do Ministério Público de Contas, decidem considerar legal a contratação e determinar o arquivamento deste processo, na forma do art. 50, inciso I da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2013.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9834/2012 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contrato

Subnatureza: Licitação-Pregão

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Gerência do Viva Cidadão

Responsável: Graça de Maria Pinheiro dos Santos Jacinto – Gerente

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do processo administrativo referente a licitação, Pregão Presencial nº 34/2012, que culminou com a formalização do Contrato nº46/2012-VIVACID firmado entre a Gerência do Viva Cidadão e a empresa Supritech Comércio e Serviços Ltda, para prestação de serviços especializados de limpeza, conservação e copa, incluindo o fornecimento de matérias de consumo para higiene e limpeza e equipamentos indispensáveis a essa prestação de serviços, para a Unidade Fixa do Viva Cidadão, no município de Coroatá-MA, de responsabilidade da gerente Graça de Maria Pinheiro dos Santos Jacintho. Legal. Arquivar.

DECISÃO CP-TCE Nº 1684/2013

Vistos, relatados e discutidos os autos referentes à apreciação da legalidade do Processo Administrativo referente a licitação, Pregão Presencial nº 34/2012, que culminou com a formalização do Contrato nº46/2012-VIVACID, resenha publicada no Diário Oficial do Estado, Publicações de Terceiros, do dia 18.10.2012, firmado entre a Gerência do Viva Cidadão e a empresa Supritech Comércio e Serviços Ltda, para prestação de serviços especializados de limpeza, conservação e copa, incluindo o fornecimento de matérias de consumo para higiene e limpeza e equipamentos indispensáveis a essa prestação de serviços, para a Unidade Fixa do Viva Cidadão, no município de Coroatá-MA, de responsabilidade da gerente Graça de Maria Pinheiro dos Santos Jacintho, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 6120/2013 do Ministério Público de Contas, decidem considerar legal a contratação e determinar o arquivamento deste processo, na forma do art. 50, inciso I da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2013.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 10.514/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contrato

Subnatureza: Licitação-Pregão

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Procuradoria Geral de Justiça -PGJ

Responsável: Luiz Gonzaga Martins Coelho – Diretor-Geral

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do processo administrativo referente a licitação, Pregão Eletrônico nº 25/2013, que culminou com a formalização do Contrato nº102/2013, firmado pela Procuradoria-Geral de Justiça-PGJ, com a empresa Trivale Administração Ltda., para prestação de serviços para operação de sistema informatizado e integrado com utilização de cartões magnéticos microprocessados e /ou com chip, para gerenciamento do abastecimento de combustíveis e seus derivados, lavagens, manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças dos veículos, na capital e no interior do Estado, por meio de rede credenciada, para atender a atual frota de veículos, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Diretor-Geral Luiz Gonzaga Martins Coelho. Legal. Arquivar.

DECISÃO CP-TCE Nº 1682/2013

Vistos, relatados e discutidos os autos referentes à apreciação da legalidade do Processo Administrativo referente a licitação, Pregão Eletrônico nº 25/2013, que culminou com a formalização do Contrato nº102/2013, resenha publicada no Diário Oficial do Estado, caderno do Poder Judiciário, Ano CVII, nº 180, do dia 16.09.2013, firmado pela Procuradoria-Geral de Justiça-PGJ, com a empresa Trivale Administração Ltda., para prestação de serviços para operação de sistema informatizado e integrado com utilização de cartões magnéticos microprocessados e /ou com chip, para gerenciamento do abastecimento de combustíveis e seus derivados, lavagens, manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças dos veículos, na capital e no interior do Estado, por meio de rede credenciada, para atender a atual frota de veículos, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Diretor-Geral Luiz Gonzaga Martins Coelho, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 6090/2013 do Ministério Público de Contas, decidem considerar legal a contratação e determinar o arquivamento deste processo, na forma do art. 50, inciso I da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2013.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2728/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Universidade Estadual do Maranhão/UEMA

Responsável: José Augusto Silva Oliveira

Exercício Financeiro: 2013

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do Pregão Presencial nº 02/2013-CSL/UEMA, que originou o Contrato nº 08/2013 - UEMA, celebrado entre a Universidade Estadual do Maranhão/UEMA e a Empresa Analógica Informática Ltda., no exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. José Augusto Silva Oliveira. Legalidade e arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1760/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à apreciação da legalidade do Pregão Presencial nº 02/2013-CSL/UEMA, que originou o Contrato nº 08/2013 - UEMA, celebrado entre a Universidade Estadual do Maranhão/UEMA e a Empresa Analógica Informática Ltda., no exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. José Augusto Silva Oliveira, objetivando a prestação de serviço de gerenciamento de catracas no restaurante universitário, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/05 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão, que acolheu o Parecer nº 6124/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e o conseqüente arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, inciso I, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Whashington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2013.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9556/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Termo Aditivo

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública/SSPMA

Responsável: Aluísio Guimarães Mendes Filho

Exercício Financeiro: 2012

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

----Apreciação da legalidade do Termo Aditivo nº 03/2012 – SSP, que originou o Contrato nº 61/2009-SSP, celebrado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública e a Empresa Dígito Tecnologia Ltda., no exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Aluísio Guimarães Mendes Filho. Legalidade e arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1758/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à apreciação da legalidade do Termo Aditivo nº 03/2012 – SSP, que originou o Contrato nº 61/2009-SSP, celebrado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública e a Empresa Dígito Tecnologia Ltda., no exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Aluísio Guimarães Mendes Filho, objetivando a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 61/2009 – SSP, por mais 12 (doze) meses, compreendendo o período de 24 de setembro de 2012 a 24 de setembro de 2013, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/05 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 6135/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, inciso I, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Whashington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2013.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7395/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública/SSP

Responsável: Aluísio Guimarães Mendes Filho

Exercício Financeiro: 2012

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

----Apreciação da legalidade do Pregão Presencial nº 62/2011-POEMA, que originou os Contratos nºs 27/2012-SSP e 28/2012-SSP, celebrado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública/SSP e as Empresas MMC Automotores do Brasil S/A e Alvorada Motocicleta Ltda., no exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Aluísio Guimarães Mendes Filho. Legalidade e arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1759/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à apreciação da legalidade do Pregão Presencial nº 62/2011-POEMA, que originou os Contratos nºs 27/2012-SSP e 28/2012-SSP, celebrado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública/SSP e as Empresas MMC Automotores do Brasil S/A e Alvorada Motocicleta Ltda., no exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Aluísio Guimarães Mendes Filho, objetivando para aquisição de 2 (dois) veículos tipo caminhonete e 5 (cinco) motocicletas, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/05 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão, que acolheu o Parecer nº 6133/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, inciso I, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Whashington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2013.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7746/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Tomada de Preço

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública/SSP

Responsável: Aluísio Guimarães Mendes Filho

Exercício Financeiro: 2012

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

----Apreciação da legalidade do Tomada de Preço nº 07/2011-CCL/SSP, que originou os Contratos nºs 88/2011-SSP e 38/2012-SSP, celebrado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública/SSP e a Empresa A.R.F. Construções e Terraplanagem Ltda., no exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Aluísio Guimarães Mendes Filho. Legalidade e arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1756/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à apreciação da legalidade do Tomada de Preço nº 07/2011-CCL/SSP, que originou os Contratos nºs 88/2011-SSP e 38/2012-SSP, celebrado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública/SSP e a Empresa A.R.F. Construções e Terraplanagem Ltda., no exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Aluísio Guimarães Mendes Filho, objetivando a contratação de uma empresa de engenharia para a execução de serviços de construção da Delegacia Regional dos Municípios de Balsas e Açailândia, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/05 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão, que acolheu o Parecer nº 6136/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, inciso I, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Whashington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2013.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2385/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Universidade Estadual do Maranhão/UEMA

Responsável: José Augusto Silva Oliveira

Exercício Financeiro: 2013

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

----Apreciação da legalidade do Pregão Presencial nº 04/2013-CSL/UEMA, que originou o Contrato nº 02/2013 - UEMA, celebrado entre a Universidade Estadual do Maranhão/UEMA e a Empresa Abbeville Hotéis e Turismo Ltda., no exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. José Augusto Silva Oliveira. Legalidade e arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1762/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à apreciação da legalidade do Pregão Presencial nº 04/2013-CSL/UEMA, que originou o Contrato nº 02/2013 - UEMA, celebrado entre a Universidade Estadual do Maranhão/UEMA e a Empresa Abbeville Hotéis e Turismo Ltda., no exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. José Augusto Silva Oliveira, objetivando a prestação de serviço de hospedagem com alimentação, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/05 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão, que acolheu o Parecer nº 6125/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, inciso I, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Whashington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2013.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 11557/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Termo Aditivo

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública/SSPMA

Responsável: Aluísio Guimarães Mendes Filho

Exercício Financeiro: 2012

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

----Apreciação da legalidade do Termo Aditivo nº 04/2012 – SSP, que originou o Contrato nº 172/2008-SESEC, celebrado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública e o Instituto Movrio, no exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Aluísio Guimarães Mendes Filho. Legalidade e arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1757/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à apreciação da legalidade do Termo Aditivo nº 04/2012 – SSP, que originou o Contrato nº 172/2008-SESEC, celebrado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública e o Instituto Movrio, no exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Aluísio Guimarães Mendes Filho, objetivando a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 172/2008 – SESEC, por mais 12 (doze) meses, compreendendo o período de 14 de novembro de 2012 a 14 de novembro de 2013, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/05 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 6133/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, inciso I, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Whashington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2013.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2824/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Universidade Estadual do Maranhão/UEMA

Responsável: José Augusto Silva Oliveira

Exercício Financeiro: 2013

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

----Apreciação da legalidade do Pregão Presencial nº 05/2013-CSL/UEMA, que originou o Contrato nº 06/2013 - UEMA, celebrado entre a Universidade Estadual do Maranhão/UEMA e a Empresa LPH Silva & Cia Ltda., no exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. José Augusto Silva Oliveira. Legalidade e arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1761/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à apreciação da legalidade do Pregão Presencial nº 05/2013-CSL/UEMA, que originou o Contrato nº 06/2013 - UEMA, celebrado entre a Universidade Estadual do Maranhão/UEMA e a Empresa LPH Silva & Cia Ltda., no exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. José Augusto Silva Oliveira, objetivando a prestação de serviço de locação, instalação e operação de equipamentos de áudio e vídeo, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/05 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão, que acolheu o Parecer nº 5941/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, inciso I, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Whashington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2013.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8473/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Termo Aditivo

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública/SSPMA

Responsável: Aluísio Guimarães Mendes Filho

Exercício Financeiro: 2012

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

---Apreciação da legalidade do Termo Aditivo nº 06/2012 – SSP, que originou o Contrato nº 35/2007-SESEC, celebrado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública e a Empresa Diplomata Mão-de-Obra Especializada Ltda., no exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Aluísio Guimarães Mendes Filho. Legalidade e arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1763/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à apreciação da legalidade do Termo Aditivo nº 06/2012 – SSP, que originou o Contrato nº 35/2007-SESEC, celebrado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública e a Empresa Diplomata Mão-de-Obra Especializada Ltda., no exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Aluísio Guimarães Mendes Filho, objetivando a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 35/2007 – SESEC, por mais 12 (doze) meses, compreendendo o período de 01 de agosto de 2012 a 01 de agosto de 2013, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/05 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 6129/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, inciso I, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Whashington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2013.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8195/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Prefeitura Municipal de Balsas

Responsável: Elias Alfredo Cury Neto – Presidente da CPL

Exercício Financeiro: 2011

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pregão Presencial nº 014/2011 que originou os Contratos nºs 030, 032, 033, 034, 035, 036, 037, 038, 039, 040, 041, 043, 044, 045, 046, 047, 048, 049, 050, 051, 052/2011, celebrados pela Prefeitura Municipal de Balsas, sob a responsabilidade do Sr. Elias Alfredo Cury Neto, no exercício financeiro de 2011. Regular. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1731/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à ---apreciação da legalidade do Pregão Presencial nº 014/2011, que originou os Contratos nº 030, 032, 033, 034, 035, 036, 037, 038, 039, 040, 041, 043, 044, 045, 046, 047, 048, 049, 050, 051, 052/2011, celebrados pela Prefeitura Municipal de Balsas, objetivando a locação de caminhonetes para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Balsas, sob a responsabilidade do Sr. Elias Alfredo Cury Neto, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4552/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pelo julgamento regular do processo licitatório e do

contrato dele resultante, e pelo arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2013.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8249/2010-TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Corregedoria Geral do Estado do Maranhão - COGE/MA

Gestor: Sílvia Maria Frazão de Souza

Concedente: Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura/SECID

Responsável: Telma Pinheiro Ribeiro – Ex-gestora

Conveniente: Prefeitura Municipal de Porto Franco

Gestor: Deoclides Antonio Santos Neto Macedo - Prefeito

Exercício Financeiro: 2007

Ministério Públicos de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

---Tomada de Contas Especial instaurada pela Corregedoria Geral do Estado do Maranhão - COGE/MA, sob o fundamento da não prestação de contas do Convênio nº 1013.068/2007, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura/SECID e a Prefeitura Municipal de Porto Franco, relativo ao exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade da Sra. Telma Pinheiro Ribeiro. Regular e arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1752/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à ---Tomada de Contas Especial instaurada pela Corregedoria Geral do Estado do Maranhão - COGE/MA, sob o fundamento da não prestação de contas do Convênio nº 1013.068/2007, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura/SECID e a Prefeitura Municipal de Porto Franco, relativo ao exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade da Sra. Telma Pinheiro Ribeiro, objetivando a apuração do fato, quantificação do dano e a identificação dos responsáveis, observando-se a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e as Instruções Normativas nº 005/2002, nº 018/2008/TCE/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5581/2013 do Ministério Público de Contas, decidem julgar regular a Tomada de Contas Especial encaminhada pela Corregedoria Geral do Estado, no tocante à prestação de contas do Convênio nº 1013.068/2007, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura/SECID e a Prefeitura Municipal de Porto Franco e determinar o arquivamento dos presentes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Whashington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2013.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 11520/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Prefeitura Municipal de Balsas

Responsável: Elias Alfredo Cury Neto – Presidente da CPL

Exercício Financeiro: 2011

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pregão Presencial nº 033/2011 que originou os Contratos nºs 15/2011 – SEFIN e 112/2011 - SESAU, celebrados pela Prefeitura Municipal de Balsas, sob a responsabilidade do Sr. Elias Alfredo Cury Neto. Regular. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1730/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à ---apreciação da defesa encaminhada pelo Sr. Elias Alfredo Cury Neto, Presidente da CPL, em decorrência da citação realizada através do ofício nº 121/2013-CP/TCE relativo ao Pregão Presencial nº 033/2011, que originou os Contratos nºs 015/2011 – SEFIN e 112/2011 - SESAU, celebrados pela Prefeitura Municipal de Balsas, objetivando o fornecimento de recarga de cartuchos e tonner para atender às necessidades da Secretaria de Fazenda e Planejamento, e Saúde de Balsas, sob a responsabilidade do Sr. Elias Alfredo Cury Neto, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4549/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pelo julgamento regular do processo licitatório e dos contratos dele resultantes, bem como pelo consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2013.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº: 5466/2011

Natureza: Tomada de Contas Especial

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela – Presidente

Beneficiário(a): Thais Fernanda Nunes Honorato e Diogo Nunes Honorato

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

DESPACHO

Senhora Presidente, em atenção ao seu Ofício GAB./PRESI – IPAM nº 1924/2013-GAB/COGE, de 10/12/2013, **defiro** o seu pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta comunicação, para o cumprimento da diligência determinada pela Decisão CP-TCE nº 1427/2013, com fundamento nos arts. 150 e 294, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 127, § 4º, e incisos, da Lei n. 8.258/2005.

Para exercício da ampla defesa, ficarão a disposição de Vossa Senhoria os autos do processo em epígrafe para vistas neste Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, com possibilidade de julgamento pela ilegalidade do ato de pensão dos beneficiários Thais Fernanda Nunes Honorato e Diogo Nunes Honorato, assim como negativa de registro.

Ressalte-se que a realização de vista e a retirada de cópias por procurador(a) deverá ser feita mediante apresentação de procuração devidamente autenticada em cartório, observando-se, ainda, o disposto nos arts. 64 e 65 da Instrução Normativa nº 28/2012-TCE.

São Luís/MA, 10 de Fevereiro de 2014.

Conselheiro **JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO**

Relator